



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Central de Audiência de Custódia de Teresina
Tribunal Regional Eleitoral, Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP:
64000-920

PROCESSO Nº: 0805284-72.2025.8.18.0140
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Prisão em flagrante]
AUTORIDADE: Central de Flagrantes de Teresina e outros
FLAGRANTEADO: FELIPE ALVES DE LIMA



JuLIA - Explica

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante em que **FELIPE ALVES DE LIMA**, já qualificado nos autos do flagrante, foi autuado pela suposta prática do crime de **ESTUPRO (art. 213, caput, c/c art. 14, Inciso II, ambos do Código Penal)**, por fato ocorrido em 02/02/2025, às 10h00, Loteamento Jardim Europa/Usina Santana, Zona Rural, nesta capital, conforme narrativa dos fatos que consta no Auto de Prisão em Flagrante, a saber **ID. 70082777**.

A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante.

Nos termos do disposto no artigo 6º, parágrafos 2º e 3º do Provimento n. 03/15 do TJPI, foi dada a palavra a Promotora de Justiça que se manifestou pela **HOMOLOGAÇÃO** do presente auto de prisão em flagrante, pugnando pela **CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**, cumulada com a imposição de **MEDIDAS CAUTELARES** diversas da prisão, dispostas nos arts. 282 e 319, ambos do CPP.

Em seguida, a defesa constituída do autuado, **NÃO SE OPÔS À HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** pugnando pela **LIBERDADE PROVISÓRIA** do autuado, cumulada com a imposição de **MEDIDAS CAUTELARES** diversas da prisão, conforme art. 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

Compulsando o Auto de Prisão em flagrante, vê-se que estão presentes os requisitos formais previstos no art. 285 e seguintes e também no art. 302 e seguintes, todos do Código de Processo Penal Brasileiro, não havendo nenhuma ilegalidade a



justificar o relaxamento da prisão procedida pela Autoridade Policial, pois, foi realizado mediante condutor e testemunhas, todos foram ouvidos e assinaram o auto e encontrando-se instruído com a nota de culpa, comunicações e advertências legais quanto aos direitos constitucionais do preso.

Portanto, não existem vícios formais ou materiais que possam macular a peça, razão pela qual **HOMOLOGO**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher as formalidades legais, comunicação do flagrante.

Superada a questão da legalidade da prisão em flagrante, passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.

Conforme nova redação dada ao art. 311, do CPP, temos que “caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

No ponto, releva destacar que o STF afastou a possibilidade de conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva, ao analisar o HC 188.888/MG, reconhecendo como ilegal a conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Nos autos, não há representação pela prisão preventiva do autuado formulado pela Autoridade Policial, tampouco requerimento do *Parquet* nesse sentido. Resta, portanto, prejudicada a decretação da prisão preventiva a este juízo.

Passo à análise da admissibilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Convenientemente examinados os autos, verifico a presença do *fumus commissi delicti*, uma vez que há provas suficientes da materialidade, existindo, ainda, fortes indícios da autoria do custodiado no crime investigado, o que se observa a partir das informações do caderno investigatório.

A materialidade e os indícios de autoria do delito em questão são demonstrados pelos documentos que instruem o Auto de Prisão em Flagrante, em especial Termo de Oitiva do Condutor e Testemunhas e Termo de Declaração da Vítima.

Sendo assim, verifico que o ***fumus commissi delicti*** resta evidenciado, um dos



pressupostos estabelecidos pelo art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva, uma vez que há provas suficientes da materialidade e, ainda, fortes indícios da autoria do fato.

Nesse sentido, quanto ao perigo do agente ser posto em liberdade, entendo que são **cabíveis e adequadas a aplicação de medidas cautelares**, todas conforme razões contemporâneas, nos termos do art. 315, § 1º, CPP.

Na hipótese dos autos, parece suficientemente demonstrado que, para evitar a reiteração criminosa, bem como, proteger a vítima e assegurar a aplicação da lei penal, **é necessário que seja imposta ao autuado medida cautelar diversa da prisão**, com o fim de assegurar seu paradeiro, bem como suas atividades rotineiras.

Outrossim, é claro que o retorno à criminalidade e o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações impostas por força de medidas cautelares poderá ensejar a revogação de sua liberdade, ocasião que, em decisão amplamente fundamentada, poderá ser decretada a prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**, ao tempo em que, em consonância com o parecer ministerial, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao autuado **FELIPE ALVES DE LIMA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares e protetivas diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, I e II, e 319 ambos do CPP:

- a) Comparecimento bimestral em juízo;
- b) Proibição de frequentar bares, restaurantes, casas de diversão e estabelecimentos congêneres;
- c) Proibição de deixar a comarca, sem prévia autorização do Juízo;
- d) Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h até 06h da manhã, bem como durante todo o dia nos finais de semana, períodos de folga e feriados, sem prejuízo às suas atividades laborais, desde que devidamente comprovados nos autos;
- e) No prazo de cinco dias úteis, o cumpridor deverá providenciar seu cadastro e atendimento psicossocial por videochamada, na Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), através de agendamento prévio pelo WhatsApp, no nº (86) 3230-7828,



de segunda a sexta, das 8h às 13h, exclusivamente através de mensagens de texto, para o início do devido cumprimento da pena/medida de comparecimento bimestral, a fim prestar informações de seu paradeiro e de suas atividades;

Ressalte-se que o descumprimento das medidas cautelares determinadas pode ensejar a decretação da prisão preventiva do autuado.

Expeça-se alvará de soltura, para imediato cumprimento, devendo o autuado ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, noticiando o investigado das medidas cautelares aplicadas e suas consequências (art. 312, parágrafo primeiro, do CPP).

Se eventualmente o autuado retornar para a sua cidade natal onde possui residência fixa, deverá informar a este Juízo nos autos, ocasião em que a Secretaria irá providenciar a expedição de carta precatória ao Juízo deprecado, com a finalidade de monitorar o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas.

Ciência ao Ministério Público, à autoridade policial e à Defesa.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, 3 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Audiência de Custódia de Teresina

